

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 14/4/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Deuzimar Serra Araújo e outros - Universidade Estadual do Maranhão		<b>UF:</b> MA
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Universidade de São Paulo (USP), relativa ao reconhecimento dos diplomas do curso de Mestrado em Educação, realizado em convênio da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) com o Instituto Pedagógico Latino Americano y Caribeño (IPLAC) vinculado ao Ministério da Educação de Cuba		
<b>RELATOR:</b> Edson de Oliveira Nunes		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000176/2004-99		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 288/2004	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 6/10/2004

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente de solicitação formulada por Deuzimar Serra Araújo e outros, da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) ao Conselho Nacional de Educação (CNE), protocolada, em 15/09/04, sob o nº 23001.000176/2004-99. Os requerentes pleiteiam em grau de recurso a manifestação desta Câmara sobre a revalidação dos diplomas do Curso de Mestrado em Educação, realizado em Convênio da UEMA com o Instituto Pedagógico Latino Americano y Caribeño (IPLAC) vinculado ao Ministério da Educação de Cuba.

Segundo a exposição de motivos, com base na Resolução CNE/CES 2/2001, a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) indicou a documentação para reconhecimento dos títulos dos requerentes, que foi enviada pela UEMA, dentro do prazo estabelecido e reencaminhada pela CAPES a Universidade de São Paulo (USP). Posteriormente, a Pró-Reitoria de Pós-Graduação solicitou a complementação de documentos de forma individual, o que foi atendido pelos interessados.

A tramitação do processo na USP durou cerca de dois anos e, segundo os requerentes, somente em agosto deste ano foi recebida comunicação para que o grupo comparecesse ao setor próprio da Universidade para tomar conhecimento do indeferimento de todos os processos.

Constata-se na documentação anexada, que a USP, através de seus órgãos competentes, indeferiu os processos, com base no art. 46, da Lei 9.394/96 – LDB, transcrito abaixo, e, nos termos de suas normas regimentais quanto ao não atendimento à carga horária mínima de 1.440 (mil, quatrocentos e quarenta) horas.

*Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.*

*§ 1º. Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que*

*poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.*

*§ 2º. No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.*

Considerando a inadequação do dispositivo legal que fundamenta o indeferimento da revalidação requerida, tendo em vista que o art. 48, parágrafo 3º do mesmo instrumento legal ampara a solicitação, conforme se verifica no texto transcrito a seguir, bem como a afirmação sobre a incompatibilidade da carga horária cursada pelos requerentes, que, neste caso, poderia ser objeto de complementação de estudos;

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º. Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.(grifo nosso)*

Considerando que a CAPES não possui competência legal explicitada no Decreto 4.631/2003 quanto à função de supervisão, à qual se reporta à Secretaria de Educação Superior (SESu/DESUP) nos termos do Decreto 5.159/2004;

Considerando que o Ministério da Educação assume a função de Mantenedor das Universidades Públicas Federais, como Mantidas;

Considerando, ainda, a necessidade de acompanhamento dos processos por parte da Secretaria de Educação Superior, como representante formal do Mantenedor, no sentido de tratar o presente tema com as Mantidas, incentivando-as a cooperar com esta relevante questão.

Passo ao seguinte voto:

## **II – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, acolho os termos do recurso e recomendo às Universidades Federais, integrantes da relação da CAPES, que analisem os documentos dos docentes relacionados no corpo do processo. Recomendo, ainda, que a SESu/DESUP exerça sua função de supervisão, dada a inalienável responsabilidade do Governo com os estudantes deste nível de ensino.

Brasília-DF, em 6 de outubro de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes

**III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca - Vice-Presidente